Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 21

13/04/2023 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 573 PIAUÍ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO : Assembleia Legislativa do Estado do Piauí EMBTE.(S) ADV.(A/S):Procuradoria-geral ASSEMBLÉIA DA LEGISLATIVA DO PIAUÍ :FEDERAÇÃO SINDICAL AM. CURIAE. NACIONAL DOS SERVIDORES PENITENCIÁRIOS - FENASPEN ADV.(A/S): IOSE LUSTOSA MACHADO FILHO ADV.(A/S):JONILSON CESAR DOS REIS AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO GERAL PESSOAL DO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO Piauí -AGEPEN/PI ADV.(A/S):KAIO EMANOEL TELES COUTINHO MORAES AM. CURIAE. :SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ - ASALPI ADV.(A/S): IOSE NORBERTO LOPES CAMPELO ADV.(A/S):NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER CAMPELO ADV.(A/S):ISABELLE MARQUES SOUSA :SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PIAUÍ -AM. CURIAE. SIMEPI ADV.(A/S):GILVAN CARNEIRO DE ANDRADE FILHO :Pablo Forlan Nogueira Holanda ADV.(A/S)ADV.(A/S):RAFAEL FONSECA LUSTOSA :FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS - FENAM AM. CURIAE. ADV.(A/S):Ulisses Riedel de Resende ADV.(A/S):MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Embargos de declaração em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Modificação do regime jurídico de pessoal do Estado do Piauí. Concessão de efeitos prospectivos ao acórdão embargado.

: ANTONIO ALVES FILHO

:GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

:Procurador-geral do Estado do Piauí

ADV.(A/S)
INTDO.(A/S)

Proc.(a/s)(ES)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 21

ADPF 573 ED / PI

- 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, alisando a constitucionalidade da Lei nº 4.546/1992, do Estado do Piauí, julgou parcialmente procedente o pedido, para (i) restringir a transposição do regime celetista para o estatutário aos servidores admitidos por concurso público e para os estáveis na forma do art. 19 do ADCT; e (ii) excluir do regime próprio de previdência social os servidores não detentores de cargo efetivo, inclusive aqueles abrangidos pelo art. 19 do ADCT. Foram modulados os efeitos da decisão, para excluir os servidores já aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento.
- 2. De acordo com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, os *amici curiae* e os terceiros prejudicados não têm legitimidade para opor embargos de declaração em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes.
- 3. O controle concentrado de constitucionalidade não é a via adequada ao exame de relações jurídicas concretas e individuais, cuja análise deverá ocorrer no âmbito do controle difuso. Inexistência de omissão e obscuridade.
- 4. O alcance subjetivo da modulação foi suficientemente discutido no acórdão embargado e observa a orientação adotada por esta Corte em casos semelhantes. Precedentes: ADI 5.111, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI 1.476 ED, Rel. Min. Nunes Marques; ADI 3.636, Rel. Min. Dias Toffoli.
- 5. Presentes razões de segurança pública e de excepcional interesse público a justificar a atribuição de eficácia prospectiva ao acórdão embargado. Concessão do prazo de 12 (doze) meses para adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão. São alcançados pela modulação os servidores que, até o final do prazo ora concedido, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria.
- 6. Embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ASALPI e pelo Sindicato dos Servidores Fazendários do Estado do Piauí - SINDIFAZ não

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 21

ADPF 573 ED / PI

conhecidos. Embargos de declaração do Governador do Estado do Piauí rejeitados. Embargos de declaração da Assembleia Legislativa parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por unanimidade de votos, em (i) não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ASALPI e pelo Sindicato dos Servidores Fazendários do Estado do Piauí - SINDIFAZ; (ii) conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Governador do Estado do Piauí; e (iii) conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, para conferir efeitos prospectivos ao acórdão embargado, a fim de que ele produza efeitos após 12 (doze) meses, contados da data da publicação da ata de julgamento dos presentes embargos, sendo alcançados pela modulação os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, até o final do prazo ora concedido, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília, 31 de março a 12 de abril de 2023.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO - Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 21

13/04/2023 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 573 PIAUÍ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLÉIA

LEGISLATIVA DO PIAUÍ

AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO SINDICAL NACIONAL DOS

SERVIDORES PENITENCIÁRIOS - FENASPEN

ADV.(A/S) : JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO

ADV.(A/S) :JONILSON CESAR DOS REIS

Am. Curiae. : Associação Geral do Pessoal

Penitenciário do Estado do Piauí -

AGEPEN/PI

ADV.(A/S) :KAIO EMANOEL TELES COUTINHO MORAES

AM. CURIAE. :SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA

LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ - ASALPI

ADV.(A/S) : JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO

ADV.(A/S) :NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER CAMPELO

ADV.(A/S) :ISABELLE MARQUES SOUSA

AM. CURIAE. :SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PIAUÍ -

SIMEPI

ADV.(A/S) :GILVAN CARNEIRO DE ANDRADE FILHO
ADV.(A/S) :PABLO FORLAN NOGUEIRA HOLANDA

ADV.(A/S) : RAFAEL FONSECA LUSTOSA

AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS - FENAM

ADV.(A/S) :ULISSES RIEDEL DE RESENDE

ADV.(A/S) :MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

ADV.(A/S) :ANTONIO ALVES FILHO

INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 21

ADPF 573 ED / PI

Trata-se de quatro embargos de declaração opostos pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, pelo Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - ASALPI, pelo Governador do Estado do Piauí e pelo Sindicato dos Servidores Fazendários do Estado do Piauí - SINDIFAZ. Os aclaratórios foram opostos contra acórdão do Plenário desta Corte que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para (i) conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 9º da Lei nº 4.546/1992, do Estado do Piauí, de modo a excluir do regime próprio de previdência social daquele ente federativo todos os servidores públicos não detentores de cargo efetivo, ou seja, os servidores públicos admitidos sem concurso público, inclusive aqueles abrangidos pelo art. 19 do ADCT-CF/88, correspondente ao art. 17 do ADCT da Constituição do Piau; (ii) por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, IV, da Lei nº 4.546/1992, do Estado do Piauí. Foram ressalvados dos efeitos da decisão os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento, mantidos estes no regime próprio dos servidores do referido estado. O acórdão foi ementado nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADPF. LEI ESTADUAL. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. INCLUSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS NÃO CONCURSADOS E DETENTORES DE ESTABILIDADE EXCEPCIONAL NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

I. OBJETO

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra os arts. 8º e 9º da Lei nº 4.546/1992, do Estado do Piauí, que incluíram no regime próprio de previdência social daquele ente federativo servidores públicos não admitidos por concurso público e aqueles detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT.

II. PRELIMINARES

2. A ADPF é o instrumento processual adequado para impugnar dispositivos que antecedem a norma constitucional

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 21

ADPF 573 ED / PI

invocada como paradigma (art. 40, CF, na redação dada pela EC nº 20/1998), sendo possível que o parâmetro de inconstitucionalidade reúna normas constitucionais anteriores e posteriores ao ato questionado.

- 3. A Lei Complementar estadual nº 13/1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, não explicitou quais categoriais de servidores seriam abrangidas pelo regime estatutário nem criou qualquer regime de transição para os servidores admitidos no serviço público antes da Constituição de 1988 e da EC nº 20/1998. Não houve, portanto, revogação tácita da Lei Estadual nº 4.546/1992.
- 4. É possível afastar o óbice de ausência de impugnação do complexo normativo quando (i) houver relação de interdependência entre as normas; e (ii) os dispositivos possuírem teor análogo e a causa de pedir for a mesma. Precedentes.

III. MÉRITO

- 5. Consoante já decidido por esta Corte, admite-se a transposição do regime celetista para o estatutário apenas para os servidores admitidos por concurso público e para aqueles que se enquadrem na estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. A criação do regime jurídico único previsto na redação original do art. 39 da CF não prescinde da observância à regra do concurso público.
- 6. A jurisprudência do STF é no sentido de que os beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não são detentores das vantagens privativas dos servidores ocupantes de cargo efetivo, o que afasta a possibilidade de participação no regime próprio de previdência social. A partir da EC nº 20/1998, o regime próprio é exclusivo para os detentores de cargo efetivo, os quais foram aprovados em concurso público. Precedentes.

IV. CONCLUSÃO

7. Interpretação conforme a Constituição do art. 9º da Lei Estadual nº 4.546/1992, de modo a excluir do regime próprio de previdência social todos os servidores públicos não detentores

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 21

ADPF 573 ED / PI

de cargo efetivo, ou seja, aqueles servidores públicos admitidos sem concurso público, inclusive aqueles abrangidos pelo art. 19 do ADCT. Inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5°, IV, da Lei Estadual nº 4.546/1992.

- 8. Modulação de efeitos da decisão para ressalvar os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento, mantidos estes no regime próprio dos servidores daquele estado.
- 9. Pedido julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "1. É incompatível com a regra do concurso público (art. 37, II, CF) a transformação de servidores celetistas não concursados em estatutários, com exceção daqueles detentores da estabilidade excepcional (art. 19 do ADCT); 2. São admitidos no regime próprio de previdência social exclusivamente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC n^2 20/98), o que exclui os estáveis na forma do art. 19 do ADCT e demais servidores admitidos sem concurso público".
- 2. A Assembleia Legislativa alega que o acórdão foi omisso quanto aos parâmetros a serem aplicados a situações práticas decorrentes da decisão. Nesse sentido, aduz que há servidores que contribuíram tanto para o regime próprio como para o regime geral de previdência social e, a partir da decisão, "passarão a ser segurados de apenas um dos regimes e perceberão uma única aposentadoria, em claro prejuízo à duplicidade de contribuições que reverteram durante todo seu período laboral". Além disso, requer a modulação dos efeitos da decisão para que sejam excluídos os servidores que já completaram tempo de contribuição para se aposentarem. Subsidiariamente, requer que sejam atribuídos efeitos prospectivos à decisão, para que sua eficácia se dê após o transcurso do prazo de vinte e quatro meses.
- 3. O Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí ASALPI, admitido nesta ação na qualidade de *amicus curiae*, alega que: (i) a Lei Estadual nº 4.546/1992 buscou adequar o quadro

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 21

ADPF 573 ED / PI

de pessoal daquele ente federativo à exigência constitucional de submissão ao regime jurídico único, contida na redação original do art. 39 da Constituição Federal; (ii) a modulação dos efeitos da decisão deve abranger, também, aqueles servidores que, embora não tenham preenchido os requisitos necessários à aposentadoria, "estão na iminência de o fazer". Caso mantida a exclusão dos servidores do regime próprio de previdência social, afirma que a Corte deverá se manifestar sobre: (i) a obrigação do Estado do Piauí de devolver valores descontados a título de contribuição previdenciária que superaram o teto do salário de contribuição do RGPS, anteriores aos últimos 5 (cinco) anos; e (ii) a obrigação do Estado do Piauí de efetuar os depósitos de FGTS na conta vinculada do servidor, anteriores aos últimos 5 (cinco) anos.

- 4. O Governador do Estado do Piauí afirma que o acórdão possui obscuridade em relação ao regime de previdência a ser aplicado quando da instituição de pensão por morte dos servidores excluídos do campo de incidência da decisão embargada.
- 5. Por fim, o Sindicato dos Servidores Fazendários do Estado do Piauí SINDIFAZ opõe embargos de declaração na qualidade de terceiro prejudicado. Argumenta que devem ser ressalvados dos efeitos da decisão aqueles servidores que já implementaram o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria. Além disso, requer que sejam atribuídos efeitos prospectivos à decisão, considerando-se o prazo de doze meses para sua eficácia.
 - 6. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 21

13/04/2023 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 573 PIAUÍ

Voto:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- I. Embargos de declaração do Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ASALPI
- 1. Em primeiro lugar, não conheço dos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí ASALPI.
- 2. Conforme jurisprudência amplamente consolidada neste Supremo Tribunal Federal, os *amici curiae* não têm legitimidade para interpor recursos nas ações destinadas ao controle concentrado de constitucionalidade, como a presente. Assim, não se aplica ao caso o art. 138, § 1º, do CPC/2015, que reconhece tal possibilidade nos processos ordinários. Entre diversos precedentes nesse sentido, destaco as seguintes ementas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

- 1. Firmou-se a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que o *amicus curiae* não ostenta, nessa condição, legitimidade para opor embargos de declaração nos processos de índole objetiva, sendo inaplicável o art. 138, § 1º, do CPC às ações de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes.
 - 2. Embargos de declaração não conhecidos. (ADI 3.239-ED-segundos, Relª. Minª. Rosa Weber, grifos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 21

ADPF 573 ED / PI

acrescentados)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DE AMICUS CURIAE. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (ASSISTÊNCIA). INVIABILIDADE. LEI 20.805/2013 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL consolidou-se no sentido de que *amicus curiae* não possui legitimidade para interpor recursos em sede de controle abstrato de constitucionalidade [...].

(ADI 5.774-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 11.11.2019, grifos acrescentados)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

(ADI 3.785-ED, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. em 18.10.2019, grifos acrescentados)

- 3. A razão para a manutenção desse entendimento é muito simples: as leis que regulamentam o controle abstrato de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal são leis especiais, de modo que, mesmo após o advento do Código de Processo Civil de 2015, a inadmissibilidade de recursos interpostos pelo *amicus curiae* permanece em vigor, ante o critério da especialidade. Nesse particular, é inaplicável a regra geral do art. 138, § 1º, do CPC.
- II. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS SERVIDORES FAZENDÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ SINDIFAZ

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 21

ADPF 573 ED / PI

- 4. Em segundo lugar, deixo de conhecer também dos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Fazendários do Estado do Piauí SINDIFAZ.
- 5. A jurisprudência desta Corte afirma que os terceiros prejudicados não têm legitimidade para interposição de recurso no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade. Isso porque o controle abstrato é realizado por meio de processo objetivo, em que não são analisados interesses particulares ou casos concretos específicos. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI Nº 4.191/1980 DO ESTADO DA PARAÍBA. INSTITUIÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL, COMPLEMENTAR OU AUTÔNOMA, A DEPENDENTES DE EX-GOVERNADORES, EX-DEPUTADOS ESTADUAIS E EX-MAGISTRADOS. DECLARAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO DA NORMA. RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. VIÚVAS DE EX-GOVERNADORES. INCOGNOSCIBILIDADE.

- 1. Conforme linha decisória desta Suprema Corte, terceiros não possuem legitimidade para recorrer das decisões proferidas em ações de controle de constitucionalidade e a presente sede não é própria para tutela de situações individualizadas. Precedentes.
 - 2. Embargos de declaração não conhecidos.

(ADPF 793 ED-segundos, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, j. em 08.02.2022)

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL 3.761/2002 DO RIO DE JANEIRO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRO PREJUDICADO PARA OPOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 21

ADPF 573 ED / PI

EMBARGOS EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. VIABILIDADE. EFICÁCIA PROSPECTIVA À DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DA NORMA.

1. É jurisprudência firmada nesta CORTE a ilegitimidade de terceiros prejudicados para opor recurso em ação direta de inconstitucionalidade. Embargos de declaração não conhecidos. Precedentes: ADI 2.591-ED, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 14/12/2006; ADI 1.105-MC-ED-QO, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 16/11/2001; ADI 3.756-ED, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 6/11/2007; e ADI 2.982, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 6/11/2007; e ADI 2.982-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes , DJ de 16/12/2004. [...].

(ADI 3.111 ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 22.05.2020)

- III. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E PELO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
- 6. Passo à análise conjunta dos embargos de declaração opostos pela Assembleia Legislativa e pelo Governador do Estado do Piauí, tendo em vista que possuem argumentos em comum.
- 7. A Assembleia Legislativa afirma ser necessário o pronunciamento desta Corte sobre os servidores que, em razão do exercício de mais de uma atividade profissional, contribuíram tanto para o regime próprio como para o regime geral de previdência social e, a partir da decisão, "passarão a ser segurados de apenas um dos regimes e perceberão uma única aposentadoria, em claro prejuízo à duplicidade de contribuições que reverteram durante todo seu período laboral". Já o Governador do Estado requer que o Tribunal esclareça qual o regime de previdência a ser aplicado quando da instituição de pensão por morte dos servidores excluídos do campo de incidência da decisão embargada pelos efeitos da modulação.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 21

ADPF 573 ED / PI

8. Ocorre que o controle concentrado de constitucionalidade não é a via apropriada ao exame de relações jurídicas concretas já constituídas em decorrência de atos jurídicos individuais, tanto entre partes privadas como os que envolvem o Poder Público. Inexiste, portanto, omissão ou obscuridade a serem sanadas. Nessa linha, confiram-se os seguintes julgados:

EMENTA

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO 26/2005 DO SENADO FEDERAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA ALÍNEA "H" DO INCISO I DO ART. 12 DA LEI 8.212/1991. ART. 1º DO DECRETO 2.346/1997. INSTRUÇÃO MP 133/2006. PORTARIA NORMATIVA MPS/SRP 15/2006. ATOS NORMATIVOS QUE NÃO AFETAM AS COMPETÊNCIAS E NÃO DIZEM COM OS OBJETIVOS **INSTITUCIONAIS** ASSEMBLEIA DA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA CONSEQUENTEMENTE, LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DE INTERESSES PREVIDENCIÁRIOS CONCRETOS DE CERTOS DETENTORES DE MANDATO LEGISLATIVO. INADMISSIBILIDADE DE AÇÃO DIRETA.

- 1. Ação direta que postula a declaração de inconstitucionalidade da Resolução 26/2005, do Senado Federal, que determinou a suspensão da execução da alínea h do art. 12, I, da Lei 8.212/1991 (Lei de Custeio da Seguridade Social), declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 351.717, bem como, por arrastamento, atos normativos que regulamentaram os seus efeitos.
- 2. Os interesses subjetivos de certos cidadãos que exerceram mandato eletivo no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004 não apresentam relação direta com as competências da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo ou com os seus objetivos institucionais. Ausência de pertinência temática e, consequentemente, legitimidade ativa para a propositura da ação.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 21

ADPF 573 ED / PI

- 3. O exame de relações jurídicas concretas e individuais constitui matéria juridicamente estranha ao domínio do processo de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes: ADI 2.551 MC-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 02.4.2003; ADI 2.422 AgR, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 10.5.2012.
- 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada extinta sem resolução do mérito.

(ADI 4.170, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. em 25.10.2019, grifos acrescentados)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DE **PRECEITO** DESCUMPRIMENTO FUNDAMENTAL. ENERGIA ELÁTRICA. LEI DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI/SP OUE IMPÕE EXIGÊNCIAS ÀS CONCESSIONÁRIAS E PREVÊ SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. **NEGATIVA** SEGUIMENTO À ADPF. INOBSERVÂNCIA DO REOUISITO SUBSIDIARIEDADE. **SITUAÇÕES** DA **TUTELA** DE JURÍDICAS INDIVIDUAIS. PROCESSO DE NATUREZA OBJETIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- 1. O cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais, ou a verificação, ab initio, de sua inutilidade para a preservação do preceito. Precedentes desta SUPREMA CORTE.
- 2. A existência de outros meios idôneos ao enfrentamento da lesão constitucional alegada pelo Agravante, em razão dos quais se mostra desatendido o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999), inviabiliza o imediato acesso à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Precedentes.
- 3. Os processos objetivos do controle abstrato de constitucionalidade, tal qual a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, não constituem meio idôneo para

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 21

ADPF 573 ED / PI

tutelar situações jurídicas individuais. Precedentes desta CORTE.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(ADPF 694 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. em 15.09.2021, grifos acrescentados)

9. Rejeito, também, o pedido de modulação da decisão, de modo a ressalvar os servidores públicos que já tenham atingido o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria, mas aguardam a implementação do requisito etário. O alcance subjetivo da modulação foi suficientemente discutido no acórdão embargado e observa a orientação adotada por esta Corte em casos semelhantes. Transcrevo, para melhor elucidação, os seguintes trechos do acórdão:

[...]

- 27. Em virtude do grade lapso temporal entre a publicação da lei impugnada e a presente decisão, entendo ser prudente a modulação de seus efeitos.
- 28. A modulação de efeitos das declarações de inconstitucionalidade reflete um juízo de ponderação entre a disposição constitucional tida por violada e os valores constitucionais da segurança jurídica, excepcional interesse social e boa-fé (v. ADI 3.666, sob minha relatoria). Estes valores podem prevalecer em determinados casos, de modo a preservar situações consolidadas no tempo e a evitar efeitos adversos advindos da retroação dos efeitos da decisão desta Corte.
- 29. No presente caso, os dispositivos impugnados da lei estadual em exame vigoraram por mais de 30 (trinta) anos com presunção formal de constitucionalidade. Nesse contexto, a plena atribuição de efeitos retroativos promoveria ônus excessivo e indesejável aos aposentados e àqueles que, ao tempo do julgamento de mérito, já tenham implementado os requisitos para aposentação. Aqui, há um conjunto de indivíduos abrigados pela noção de *funcionário público de fato*:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 21

ADPF 573 ED / PI

servidores cuja situação detém aparência de legalidade, embora seu ingresso tenha se dado de maneira irregular, e que, de boafé, prestaram um serviço público como se efetivos fossem.

- 30. Nesse contexto, especificamente em relação aos indivíduos que ocuparam por décadas os respectivos cargos e vieram a se aposentar regularmente, ou estarão aptos a se aposentar ao tempo do julgamento de mérito, entendo ser necessário privilegiar a segurança jurídica. Nessa situação excepcional, não é razoável penalizar tais indivíduos de boa-fé com categóricas modificações de regime previdenciário.
- 10. Por fim, a partir das informações apresentadas nos embargos de declaração e considerando que a norma impugnada na presente arguição vigorou por mais de trinta anos, entendo que estão presentes razões de segurança jurídica e o excepcional interesse público que justificam o acolhimento do pedido de eficácia prospectiva da decisão.
- 11. Nesse cenário, concedo ao Estado do Piauí o prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação da ata de julgamento dos presentes embargos de declaração, para que adote as providências legislativas e administrativas necessárias para adaptação dos servidores e para a devida modificação de regimes. Registro que são alcançados pela eficácia prospectiva os servidores que, até o final do novo prazo concedido, tiverem preenchido os requisitos para a aposentadoria.
- 12. Destaco os seguintes precedentes que, em casos similares ao em análise, consideraram suficiente o prazo de doze meses para adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão:

EMENTA Embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Estado do Amazonas que modificou o regime jurídico de pessoal do Instituto de Medicina Tropical de Manaus. Transformação dos empregos em

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 21

ADPF 573 ED / PI

cargos públicos. Ocupação automática dos cargos públicos pelos antigos celetistas. Ausência de distinção entre servidores concursados e não concursados. Violação dos arts. 37, inciso II, e 39 da Constituição Federal, e do art. 19, § 1º, do ADCT. Atendimento dos pressupostos previstos no art. 27 da Lei nº 9.868/99. Necessidade de conferir efeitos prospectivos ao julgado para viabilizar a adoção das medidas legislativas, administrativas e operacionais pertinentes. Prazo de 12 (doze) meses. Embargos de declaração parcialmente providos. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, são cabíveis embargos de declaração para se pleitear a modulação dos efeitos das decisões proferidas em sede de controle concentrado de inconstitucionalidade. Precedentes.

- 2. Na espécie, estão presentes o excepcional interesse público e as razões de segurança jurídica, os quais justificam o parcial acolhimento do pedido do embargante para conceder ao Estado do Amazonas o prazo de 12 (doze) meses para que adote as providências necessárias ao fiel cumprimento do julgado. A fixação desse prazo é suficiente para viabilizar o cumprimento da decisão pelo referido Estado, que está a ela adstrito em todos os seus termos e independentemente de determinação expressa e específica dirigida ao chefe do Poder Executivo. A decisão da Corte, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, compele todas as autoridades envolvidas, conforme as respectivas atribuições constitucionais e legais.
- 3. Embargos de declaração aos quais se dá parcial provimento para conferir efeitos prospectivos ao acórdão ora embargado, a fim de que esse somente produza seus efeitos próprios a partir de 12 (doze) meses, contados da data da publicação da ata de julgamento dos presentes aclaratórios, tempo hábil para a implementação das medidas legislativas, administrativas e operacionais pertinentes. São alcançados, ainda, pela modulação os servidores que já estejam aposentados e aqueles, que até o final do novo prazo assinado, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 21

ADPF 573 ED / PI

(ADI 3.636 ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. em 11.04.2022, grifos acrescentados)

AÇÃO **EMENTA DIRETA** DE INCONSTITUCIONALIDADE. **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE AMICUS CURIAE. NÃO CONHECIMENTO. GOVERNADOR DO ESTADO. PETIÇÃO ASSINADA FISICAMENTE. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL QUE GARANTE ESTABILIDADE A SERVIDORES INGRESSARAM NO SERVICO PÚBLICO **SEM** CONCURSO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PROCEDÊNCIA.

- 1. Amicus curiae não tem legitimidade para a oposição de embargos de declaração em controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes.
- 2. Presume-se autêntica a petição assinada fisicamente pelo Governador e juntada aos autos mediante assinatura eletrônica do Procurador do Estado.
- 3. A declaração de inconstitucionalidade Complementar n. 187/2000 do Estado do Espírito Santo, na linha do que decidido pelo Supremo nos autos da ADI 4.876, Relator o ministro Dias Toffoli, deve observar o seguinte: a) Os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não são atingidos pelos efeitos da declaração de inconstitucionalidade consignada no acórdão embargado; b) Os servidores que, na data de prolação do acórdão objeto dos embargos, já tenham passado à inatividade ou preenchido os requisitos para tanto não são, para efeito exclusivamente da aposentadoria, atingidos pelo mencionado pronunciamento; c) Os servidores nomeados após aprovação em concurso público, desde que o certame tenha sido para o cargo em que ocorreu a transposição do regime celetista ao estatutário, não são alcançados pela decisão questionada; d) Os servidores que não preenchem nenhum dos requisitos mencionados poderão permanecer no exercício da função por até 12 meses, a contar deste julgamento, a fim

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 21

ADPF 573 ED / PI

de que o Estado tenha tempo de realizar ou concluir concurso público específico. e) Os servidores que não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima terão direito a Certidão de Tempo de Contribuição se de fato houverem exercido o cargo e recolhido para o Regime Próprio de Previdência (RPPS) ou para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

4. Embargos dos amici curiae não conhecidos. Embargos do Governador do Estado conhecidos e providos.

(ADI 3.221 ED, Rel. Nunes Marques, Tribunal Pleno, j. em 29.08.2022, grifos acrescentados)

IV. CONCLUSÃO

- 13. Diante do exposto, (i) não conheço dos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí ASALPI e pelo Sindicato dos Servidores Fazendários do Estado do Piauí SINDIFAZ; (ii) conheço e rejeito os embargos de declaração opostos pelo Governador do Estado do Piauí; e (iii) conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, para conferir efeitos prospectivos ao acórdão embargado, a fim de que ele produza efeitos após 12 (doze) meses, contados da data da publicação da ata de julgamento dos presentes embargos. São alcançados pela modulação os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, até o final do prazo ora concedido, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria.
 - 14. É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 21

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 573

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO SINDICAL NACIONAL DOS SERVIDORES

PENITENCIÁRIOS - FENASPEN

DO ESTADO DO PIAUÍ - ASALPI

ADV.(A/S) : JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO (6935/PI)

ADV.(A/S) : JONILSON CESAR DOS REIS (6930/PI)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO GERAL DO PESSOAL PENITENCIÁRIO DO ESTADO

DO PIAUÍ - AGEPEN/PI

ADV.(A/S): KAIO EMANOEL TELES COUTINHO MORAES (22227-A/MA, 17630/

PI)
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ADV.(A/S): JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO (2594/PI)

ADV.(A/S): NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER CAMPELO (9191-A/MA, 2953/PI)

ADV. (A/S) : ISABELLE MARQUES SOUSA (9309/PI)

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PIAUÍ - SIMEPI

ADV.(A/S) : GILVAN CARNEIRO DE ANDRADE FILHO (11327/PI)

ADV.(A/S): PABLO FORLAN NOGUEIRA HOLANDA (11330/PI)

ADV. (A/S) : RAFAEL FONSECA LUSTOSA (9616/PI)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS - FENAM

ADV. (A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE (00968/DF)

ADV.(A/S): MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE (03842/DF)

ADV.(A/S): ANTONIO ALVES FILHO (04972/DF) INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: (ED) O Tribunal, por unanimidade: (i) não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - ASALPI e pelo Servidores Fazendários Sindicato dos do Estado do SINDIFAZ; (ii) conheceu e rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Governador do Estado do Piauí; e (iii) conheceu e acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, para conferir efeitos prospectivos ao acórdão embargado, a fim de que ele produza efeitos após 12 (doze) meses, contados da data da publicação da ata de julgamento dos presentes embargos, sendo alcançados pela modulação os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, o final do prazo ora concedido, tenham preenchido até

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 21

requisitos para a aposentadoria, tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 31.3.2023 a 12.4.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário